



Apreciação parlamentar 37/XII, ao Decreto-Lei nº 202/2012, de 27 de Agosto, que “Procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação” – Quadro comparativo das propostas de alteração

<u>Lei n.º 40/2004</u>	<u>Decreto-Lei n.º 202/2012</u>	Propostas de alteração - PS	Propostas de alteração - BE	Proposta alteração - PSD e CDS-PP
<p align="center">Artigo 5.º Exercício de funções</p> <p>1 — O bolseiro exerce funções em cumprimento estrito do plano de atividades acordado, sendo sujeito à supervisão de um orientador ou coordenador, bem como ao acompanhamento e fiscalização regulado no capítulo III do presente Estatuto.</p> <p>2 — O desempenho de funções a título de bolseiro é efetuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício de qualquer outra função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo o disposto nos números seguintes.</p> <p>3 — Considera-se, todavia, compatível com o regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:</p> <p>a) Direitos de autor e de propriedade industrial;</p> <p>b) Realização de conferências e palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras atividades análogas;</p> <p>c) Ajudas de custo e despesas de deslocação;</p> <p>d) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja</p>	<p align="center">Artigo 5.º [...]</p> <p>1 —</p> <p>2 —</p> <p>3 —</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p> <p>e)</p> <p>f)</p> <p>g)</p> <p>h) Prestação de serviço docente pelos bolseiros de pós-doutoramento, exclusivamente no âmbito de programa de estudos avançados conducentes ao grau de doutor, quando, com autorização prévia da instituição de acolhimento, se realize sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa e não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais.</p> <p>4 — Considera-se, ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de atividades externas à entidade de acolhimento, ainda que remuneradas, desde que diretamente relacionadas com o plano de atividades subjacente à bolsa e desempenhadas sem caráter</p>	<p align="center">Artigo 5.º [...]</p> <p>1 — [...]</p> <p>2 — [...]</p> <p>3 — [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) Prestação de serviço docente, quando, com autorização prévia da instituição de acolhimento, se realize sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa e não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais ou, no caso de pessoal docente com vínculo constituído anteriormente à atribuição da bolsa, de seis horas.</p>	<p align="center">“Artigo 5.º [...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — O desempenho de funções a título de bolseiro é efetuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício, remunerado ou não remunerado, de qualquer outra função ou atividade, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo o disposto nos números seguintes.</p> <p>3 — [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) Prestação de serviço docente mediante a celebração de contrato de trabalho entre o bolseiro e a entidade empregadora, quando, com autorização prévia da instituição</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Apreciação parlamentar 37/XII, ao Decreto-Lei nº 202/2012, de 27 de Agosto, que “Procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação” – Quadro comparativo das propostas de alteração

<u>Lei n.º 40/2004</u>	<u>Decreto-Lei n.º 202/2012</u>	Propostas de alteração - PS	Propostas de alteração - BE	Proposta alteração - PSD e CDS-PP
<p>vinculado;</p> <p>e) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última;</p> <p>f) Participação em júris de concursos, exames ou avaliações estranhos à instituição a que esteja vinculado;</p> <p>g) Participação em júris e comissões de avaliação e emissão de pareceres solicitados por organismos nacionais ou estrangeiros.</p> <p>4 — Considera-se, ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de atividades externas à entidade acolhedora, ainda que remuneradas, desde que diretamente relacionadas com o plano de atividades subjacente à bolsa e desempenhadas sem caráter de permanência, bem como o exercício de funções docentes.</p>	<p>de permanência.</p>	<p>4 — [...]</p> <p>5 – É igualmente compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de atividades de ensino e divulgação científica, limitadas a quatro horas semanais, que estejam enquadradas no âmbito de unidades curriculares opcionais de programas de doutoramento para os alunos de doutoramento que pretendam adquirir experiência de ensino e de divulgação científica como parte integrante da sua formação de 3.º ciclo.</p> <p>Votação:</p> <p>1. A proposta de alteração da alínea h) foi rejeitada, com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PS e do PCP e a abstenção do BE.</p> <p>2. A proposta de aditamento de um número 5 foi rejeitada, com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PS e do BE</p>	<p>de acolhimento, se realize sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa e não exceda, em média anual, um total de seis horas semanais.</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – (NOVO) Aos bolseiros de investigação pode ser solicitado, sem perceção de remuneração, a apresentação em contexto de sala de aula e em qualquer nível do ensino superior, do seu projeto de investigação, seja qual for a fase de decurso do mesmo, não havendo lugar ao desempenho de mais nenhuma função de carácter docente.”</p> <p>Votação:</p> <p>1. A proposta de alteração da alínea h) foi rejeitada, com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do BE e a abstenção do PS e do PCP.</p> <p>2. A proposta de aditamento de um número 5 foi rejeitada, com os</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Apreciação parlamentar 37/XII, ao Decreto-Lei nº 202/2012, de 27 de Agosto, que “Procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação” – Quadro comparativo das propostas de alteração

<u>Lei n.º 40/2004</u>	<u>Decreto-Lei n.º 202/2012</u>	Propostas de alteração - PS	Propostas de alteração - BE	Proposta alteração - PSD e CDS-PP
		e a abstenção do PCP.	votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PS e do BE e a abstenção do PCP.	
	<p>Artigo 5.º-A Deveres do orientador científico 1 — O bolseiro desenvolve a sua atividade sob a supervisão de um orientador científico designado pela entidade de acolhimento. 2 — Ao orientador científico compete, designadamente: a) Supervisionar a atividade desenvolvida pelo bolseiro no âmbito do plano de trabalhos; b) Garantir a afetação exclusiva do bolseiro ao cumprimento do plano de trabalhos; c) Emitir declarações comprovativas das atividades desenvolvidas pelo bolseiro na entidade de acolhimento; d) Elaborar, no âmbito das suas funções de supervisão, um relatório final de avaliação da atividade do bolseiro, a remeter à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. 3 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.</p>	<p>«Artigo 5.º-A.º [...] 1 - [...] 2 - [...] a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] 3 - Eliminar» Votação: A proposta de eliminação do n.º 3 foi rejeitada, com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PS, do PCP e do BE.</p>		<p>Artigo 5.º - A [...] 1 - [...] 2 - [...] a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] 3 - As falsas declarações do orientador científico impedem a continuidade da supervisão e são punidas nos termos da lei. Votação: A proposta de alteração do n.º 3 foi aprovada, com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, tendo registado os votos contra do BE e a abstenção do PCP.</p>



Apreciação parlamentar 37/XII, ao Decreto-Lei nº 202/2012, de 27 de Agosto, que “Procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação” – Quadro comparativo das propostas de alteração

<u>Lei n.º 40/2004</u>	<u>Decreto-Lei n.º 202/2012</u>	Propostas de alteração - PS	Propostas de alteração - BE	Proposta alteração - PSD e CDS-PP
<p align="center">Artigo 9.º Direitos dos bolseiros</p> <p>1 — Todos os bolseiros têm direito a:</p> <p>a) Receber pontualmente o financiamento de que beneficiem em virtude da concessão da bolsa;</p> <p>b) Obter da entidade acolhedora o apoio técnico e logístico necessário à prossecução do seu plano de trabalhos;</p> <p>c) Beneficiar de um regime próprio de segurança social, nos termos do artigo 10.º;</p> <p>d) Beneficiar do adiamento do serviço militar obrigatório, nos termos da legislação em vigor;</p> <p>e) Beneficiar, por parte da entidade acolhedora ou financiadora, de um seguro contra acidentes pessoais, incluindo as deslocações ao estrangeiro;</p> <p>f) Suspender as atividades financiadas pela bolsa por motivo de maternidade, paternidade, adoção, assistência a menores doentes, assistência a deficientes, assistência a filhos e assistência à família nas condições e pelos períodos estabelecidos na lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública;</p> <p>g) Suspender as atividades financiadas pela bolsa por motivo de</p>	<p align="center">Artigo 9.º [...]</p> <p>1 —</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d) <i>(Revogada.)</i></p> <p>e)</p> <p>f) Suspender as atividades financiadas pela bolsa por motivo de parentalidade, nos termos do regime previsto no Código do Trabalho;</p> <p>g)</p> <p>h)</p> <p>i)</p> <p>j)</p> <p>2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os bolseiros que sejam titulares de um vínculo jurídico-laboral têm ainda direito à contagem do tempo durante o qual beneficiaram do presente Estatuto, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo.</p> <p>3 — Os bolseiros detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público, constituída por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, suspendem, obrigatoriamente, aquele contrato durante o período de duração da bolsa, ao abrigo do n.º 4 do artigo</p>	<p align="center">Artigo 9.º [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p> <p>i) [...]</p> <p>j) [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 –A suspensão das atividades a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 efetua-se sem prejuízo da manutenção do pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, não havendo, nesse caso, lugar ao pagamento de outros subsídios aplicáveis nas</p>		



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Apreciação parlamentar 37/XII, ao Decreto-Lei nº 202/2012, de 27 de Agosto, que “Procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação” – Quadro comparativo das propostas de alteração

<u>Lei n.º 40/2004</u>	<u>Decreto-Lei n.º 202/2012</u>	Propostas de alteração - PS	Propostas de alteração - BE	Proposta alteração - PSD e CDS-PP
<p>doença do bolseiro, justificada por atestado médico ou declaração de doença passada por estabelecimento hospitalar;</p> <p>h) Beneficiar de um período de descanso que não exceda os 22 dias úteis por ano civil;</p> <p>i) Receber, por parte das entidades financiadora e acolhedora, todos os esclarecimentos que solicite a respeito do seu estatuto;</p> <p>j) Todos os outros direitos que decorram da lei, do regulamento e ou do contrato de bolsa.</p> <p>2 — Os bolseiros que sejam titulares de um vínculo jurídico-laboral têm ainda direito à contagem do tempo durante o qual beneficiaram do presente Estatuto, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo.</p> <p>3 — A suspensão a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 efetua-se sem prejuízo da manutenção do pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, reiniciando-se a contagem no 1.º dia útil de atividade do bolseiro após interrupção.</p> <p>4 — As importâncias auferidas pelos bolseiros em razão da bolsa relevam para efeitos de candidatura que pressuponham a existência de rendimentos, designadamente para a</p>	<p>232.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.</p> <p>4 — O disposto no número anterior é aplicável aos bolseiros detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público, constituída por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 231.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.</p> <p>5 — Os bolseiros detentores de uma prévia relação jurídica de emprego pública constituída por nomeação suspendem esta relação jurídica mediante a concessão de licença sem vencimento.</p> <p>6 — Na suspensão das atividades a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 pode ser mantido o pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, não havendo, nesse caso, lugar ao pagamento de outros subsídios aplicáveis nas eventualidades previstas naquelas disposições, nos termos legais gerais, reiniciando-se a contagem no 1.º dia útil de atividade do bolseiro após a interrupção.</p> <p>7 — (Anterior n.º 4.)</p>	<p>eventualidades previstas nestas disposições, nos termos legais gerais, reiniciando-se a contagem no 1.º dia útil de atividade do bolseiro após a interrupção.</p> <p>7 - [...]</p> <p>Votação: A proposta de alteração do n.º 6 foi rejeitada, com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PS, do PCP e do BE.</p>		



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Apreciação parlamentar 37/XII, ao Decreto-Lei nº 202/2012, de 27 de Agosto, que “Procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação” – Quadro comparativo das propostas de alteração

<u>Lei n.º 40/2004</u>	<u>Decreto-Lei n.º 202/2012</u>	Propostas de alteração - PS	Propostas de alteração - BE	Proposta alteração - PSD e CDS-PP
obtenção de crédito à habitação própria e incentivos ao arrendamento para jovens, devendo, para este fim, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia passar comprovativo da condição de bolseiro.				
<p>Artigo 17.º Cessação do contrato</p> <p>São causas de cessação do contrato, com o consequente cancelamento do Estatuto:</p> <p>a) O incumprimento reiterado, por uma das partes;</p> <p>b) A prestação de falsas declarações;</p> <p>c) A conclusão do plano de atividades;</p> <p>d) O decurso do prazo pelo qual a bolsa é atribuída;</p> <p>e) A revogação por mútuo acordo ou alteração das circunstâncias;</p> <p>f) A constituição de relação jurídico-laboral com a entidade acolhedora;</p> <p>g) Outro motivo atendível, desde que previsto no regulamento e ou contrato.</p>	<p>Artigo 17.º [...]</p> <p>São causas de cessação do contrato de bolsa, com o consequente cancelamento do Estatuto:</p> <p>a)</p> <p>b) A prestação de falsas declarações pelo bolseiro ou respetivo orientador científico;</p> <p>c)</p> <p>d)</p> <p>e)</p> <p>f)</p> <p>g)</p>	<p>Artigo 17.º [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) A prestação de falsas declarações pelo bolseiro;</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>Votação:</p> <p>A proposta de alteração da alínea b) foi aprovada por unanimidade, com os votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP, do PCP e do BE.</p>		